



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.860 - SC (2015/0317767-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILVANIR SCUSSEL
AGRAVANTE : AUGUSTO ROVARIS AVELINO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FURLAN
ADVOGADO : ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO
INTERES. : MUNICIPIO DE TREVISO
ADVOGADO : GIOVANNI BROGNI
INTERES. : ALFREDO HERCÍLIO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.860 - SC (2015/0317767-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILVANIR SCUSSEL
AGRAVANTE : AUGUSTO ROVARIS AVELINO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FURLAN
ADVOGADO : ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO
INTERES. : MUNICIPIO DE TREVISO
ADVOGADO : GIOVANNI BROGNI
INTERES. : ALFREDO HERCÍLIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVANIR SCUSSEL e AUGUSTO ROVARIS AVELINO contra a decisão monocrática por mim proferida, de fls. 560-569 e-STJ, que negou provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 560).

No agravo regimental, às fls. 572-577 e-STJ, a parte agravante sustenta, essencialmente, que *"não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas"* (e-STJ fl. 573).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.860 - SC (2015/0317767-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

A pretensão recursal não deve ser provida na medida em que a decisão agravada está correta ao negar seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça e ausência de cotejo analítico.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No que tange à alegada afronta ao artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, relativo ao *quantum* indenizatório arbitrado a título indenizatório, de fato, constata-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos elementos fáticos e probatórios delineados na lide e, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, reconheceu pela *"manutenção do quantum indenizatório fixado na origem (R\$ 10.000,00), quantia que se mostra apta a compor o gravame sofrido pelo demandante, revestindo-se plenamente do sentido compensatório e punitivo que se exige na espécie sem, no entanto, ensejar o enriquecimento ilícito"* (e-STJ fl. 487).

Isto posto, no que se refere à pretensão da redução do montante indenizatório, é cediço que a intervenção desta Corte Superior para modificação do *quantum* indenizatório somente é admitida em situações de arbitramento ínfimo ou exagerado. Esta, porém, não é a hipótese dos autos. O Tribunal de origem, levando em consideração os aspectos peculiares do caso concreto, manteve o valor fixado da indenização em R\$ 10.00,00 (dez mil reais).

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.818 - RS (2008/0270620-8) RELATOR :
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : GERSON
CAZABUENA BONORINO ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA
BAHIMA RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : CLÁUDIO MONROE MASSETTI E OUTRO (S) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N.7/STJ. JUROS MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente ao quantum indenizatório se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1106818/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2010, DJe 05/08/2010, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU À DIGNIDADE DA PARTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso concreto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 557.622/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 183.029/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 4/9/2012, grifei).

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do Código de Processo Civil de 2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3 deste Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0317767-2

AgRg no
AREsp 833.860 / SC

Números Origem: 00139341020098240020 00495734220158240000 00653004120158240000 020090139348
139341020098240020 20090139348 20120821779 20120821779000100
20120821779000101 495734220158240000 653004120158240000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVANIR SCUSSEL
AGRAVANTE	: AUGUSTO ROVARIS AVELINO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS FURLAN
ADVOGADO	: ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO
INTERES.	: MUNICIPIO DE TREVISÓ
ADVOGADO	: GIOVANNI BROGNI
INTERES.	: ALFREDO HERCÍLIO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVANIR SCUSSEL
AGRAVANTE	: AUGUSTO ROVARIS AVELINO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS FURLAN
ADVOGADO	: ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO
INTERES.	: MUNICIPIO DE TREVISÓ
ADVOGADO	: GIOVANNI BROGNI
INTERES.	: ALFREDO HERCÍLIO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.